

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111129000467

INTERESSADO: NURIA SILVA CAMPOS

ASSUNTO: REVISÃO

DESPACHO Nº 900/2022 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO NA PENSÃO. EFICÁCIA CONTRA TODOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO COMPETENTE QUE RECONHECE A UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DO PROCESSO. TEMA 529 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONCOMITÂNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os autos aportaram nesta Casa para fins de apreciação do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 441/2022** (000030395085), que submete a este Gabinete a análise de questão inédita referente à possibilidade de se desprezar o conteúdo de sentença judicial proferida em ação de jurisdição voluntária que reconhece a união estável *post mortem* para beneficiar terceiro que alega a condição de companheiro(a).

2. A questão foi enfrentada a partir de consulta feita nos seguintes termos:

"a) A declaração judicial de união estável destacada no § 16 do art. 100 da LC nº 77/2010 pode ser obtida por qualquer meio processual do Judiciário, inclusive via sentença homologatória de ação de jurisdição voluntária, pautada tão somente em acordo, sem qualquer produção de provas e sem participação de terceiros interessados que figurem igualmente como requerentes no processo administrativo de pensão militar?

b) Em caso de ser positivo o primeiro questionamento, essa decisão judicial, que declara a união estável com base tão somente na homologação de uma ação de jurisdição voluntária, sem ter havido produção de provas e sem a participação de terceiros interessados, deve ser computada como prova cabal e suficiente ou é necessário a complementação de duas outras provas, nos moldes do § 13 do art. 100, LC Nº 77/2010?"

3. No Parecer GOIASPREV/PRS nº 441/2022 (000030395085), a Procuradoria Setorial conclui o seguinte:

"Em resposta à consulta formulada nos autos, se infere que a decisão judicial que homologa o pedido de reconhecimento de união estável havida entre a pretendente pensionista e o ex-segurado, mesmo sem a participação do Estado de Goiás ou da GOIASPREV, tem força cogente (sic), não podendo ser desprezada para fins de concessão da pensão postulada, sob pena de fixação de multa por desconsideração/descumprimento do reconhecimento judicial, razão pela qual se conclui que a referida sentença serve de fundamento para a concessão da pensão por morte, não obstante a não apresentação de demais documentos mencionados nos §§ 12 e 13 do artigo 100, da Lei complementar estadual nº 77/2010."

4. Pois bem, temos que a Procuradoria Setorial da GOIASPREV orientou a matéria de forma adequada, em caráter quase exauriente, identificando os enunciados normativos pertinentes, os quais foram corretamente interpretados à luz da doutrina e das orientações pretéritas desta Casa. Dentro da fundamentação empregada no opinativo, destaco a força cogente da sentença judicial e sua aptidão, quando emitida pelo juízo competente, para a declaração da existência de união estável, independentemente da participação do instituto de previdência na relação jurídico-processual.

5. Esse é o entendimento já sedimentado da Justiça Federal, citando-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. (...) 6. Pensão por morte. Sentença de reconhecimento de união estável proferida pela Justiça Estadual. Eficácia contra todos e vinculante. Condição de dependente comprovada. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88, uma vez que sua dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91). 7. As decisões declaratórias de união estável oriundas da Justiça Estadual possuem eficácia vinculante e contra todos, uma vez que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido pela Constituição da República de examinar as demandas relacionadas ao direito de família. Portanto, incabível qualquer resistência do réu ao reconhecimento da união estável havida entre a autora e o de cujus, declarada por sentença oriunda de Juízo Competente (cf. fls. 14/15 da documentação inicial 02). (...) 9. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado, a autarquia fica vinculada ao decisum estadual, vale dizer, não em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada a ele, mas sim da própria eficácia declaratória da sentença lá proferida." (INCJURIS 0002400-40.2019.4.01.3400, CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 15/04/2020)

6. Destaque-se que, no entendimento abonado pelo Judiciário, nem mesmo outro órgão dotado de jurisdição - no caso, a Justiça Federal - pode deliberar sobre a matéria já decidida pelo juízo estadual competente (conforme Súmula nº 53 do então TFR^[1]) :

"Assim, se por um lado é cabível que o processamento dos pedidos de concessão de pensão por morte de companheiro em face do INSS seja realizado na Justiça Federal, mediante reconhecimento incidenter tantum de tais relações, e apenas no seu âmbito, por outro a decisão da Justiça Estadual acerca da união estável, proferida pelo órgão que tem competência para sobre isso deliberar, projeta efeitos na Justiça Federal. Assim, ao Judiciário Federal não é dado desconsiderar a decisão da Justiça Estadual." (TRF4, APELREEX 5008210-19.2014.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015).

7. Registre-se, ainda, que o reconhecimento de união estável impede o rateio de pensão por morte em benefício de outro sujeito que alegue relação concomitante, conforme entendimento exarado pelo STF no Tema 529 de Repercussão Geral: "**A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro**".

8. Feitos esses acréscimos, é possível adotar os fundamentos da peça opinativa como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica da fundamentação *per relationem* para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica posta pelo órgão consulente.

9. Isso posto, **adoto e aprovo o Parecer GOIASPREV/PRS nº 441/2022 (000030395085)**, com os **acréscimos** deste despacho, afastando a possibilidade de se desprezar o pronunciamento judicial que reconhece a união estável, ainda que proferido em sede de procedimento de jurisdição voluntária, com a finalidade de se reconhecer a terceiro a condição de pensionista, cuja orientação resta sintetizada nos seguintes termos:

(i) As decisões declaratórias de união estável oriundas da justiça estadual possuem **eficácia vinculante e contra todos**, uma vez que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido pela Constituição da República de examinar as demandas relacionadas ao direito de família. Portanto, incabível qualquer resistência da Administração Pública ao reconhecimento da união estável declarada por sentença oriunda de juízo competente; e,

(ii) Somente é possível o reconhecimento da condição de pensionista em razão de vínculo conjugal a **um único** companheiro ou companheira, em conformidade com a tese assentada no Tema 529 de Repercussão Geral do STF.

10. Matéria orientada, volvam os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para ciência e devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 441/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados na GOIASPREV e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Súmula 53 TFR: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/06/2022, às 19:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030799856** e o código CRC **3C51EC91**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111129000467



SEI 000030799856